



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>60.084-9/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>DRIELLI MARTINEZ ADVOCACIA – OAB/MT nº 3.194/O DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT nº 31.594</b>

## II - VOTO

11. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII<sup>1</sup>, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

12. Primeiramente, conforme relatado, é importante consignar que o Conselheiro Antônio Joaquim entendeu que houve o mesmo pedido e causa de pedir constante nos autos do Processo nº 60.085-7/2023, de relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, motivo pelo qual encaminhou os autos a relatoria desse último.

13. Encaminhados os autos ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, esse suscitou o conflito negativo de competência sob análise, pois verificou a ocorrência do instituto da prevenção.

14. Pois bem. Nesse contexto, insta destacar a ponderação do Ministério Público de Contas no sentido de que, consoante o Enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

<sup>1</sup> Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:  
[...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;





15. Destaca-se que o artigo 55 do Código de Processo Civil, prevê que a conexão deixa de existir em razão do sentenciamento, conforme a seguir:

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (Grifei)

16. Ademais, destaco que o Regimento Interno desta Corte de Contas e o Código de Processo de Controle Externo, também estabelecem as situações em que os processos serão considerados conexos:

**Regimento Interno deste Tribunal**

Art. 82 Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

Parágrafo único. A conexão, a continência e a prevenção seguirão as regras da Seção VI, do Capítulo II da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – facultando ao Tribunal definir outras hipóteses e seus processamentos em ato normativo específico.

**Código de Processo de Controle Externo**

Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

17. No caso em questão, há de se reconhecer que já houve o julgamento do Processo nº 60.085-7/2023, por meio do Julgamento Singular nº 176/DN/2024, divulgado no DOC do dia 11/03/2024, publicado em 12/03/2024, Edição nº 3291 (Doc. Digital nº 431248/2024, pág. 03 e 04), onde o relator decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por entender que houve a perda do objeto pleiteado, diante da extinção das multas aplicadas no processo originário.

18. Além disso, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas é importante frisar que o Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 12, § 1º, é taxativo ao fixar





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

os critérios de configuração da prevenção<sup>2</sup>, inexistindo disposição que preveja que o proferimento de julgamento ensejará a prevenção da relatoria.

19. Portanto, ante a impossibilidade de proferir decisão conjunta dos Processos n°s 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023, em razão do Processo n° 60.085-7/2023 já ter sido julgado por meio do Julgamento Singular n° 176/DN/2024 (Doc. Digital n° 431248/2024, pág. 03 e 04), entendo que o processo em epígrafe deve permanecer sob a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim.

20. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer n° 103/2024 (Doc. Digital n° 454017/2024), da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer Ministerial n° 714/2024 (Doc. Digital n° 429185/2024), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pela manutenção dos autos dos Processos n°s 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, com base no art. 10, § 1°, do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, § 1° do CPC, tendo em vista o processo conexo ter sido julgado, bem como pela definição da competência da Relatoria de titularidade do **Conselheiro Antônio Joaquim** para o processamento e julgamento deste Pedido de Rescisão.

É como voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>2</sup> Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria. § 1° Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

